



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CARF

Processo nº	10880.980313/2012-72
Recurso	Voluntário
Resolução nº	3201-002.830 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	15 de dezembro de 2020
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	TAURUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a autoridade administrativa analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito. Ao final da diligência elabore relatório e dê ciência ao contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira que negava provimento ao Recurso Voluntário.”

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 07, através do qual a RFB não reconheceu o Direito Creditório de R\$ 34.140,32 pleiteado através do PER/DCOMP nº 07290.17936.140710.1.3.04-1045.

O Direito Creditório solicitado teve como origem suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS, Código de tributo 2172, do período de apuração de 01/09/2009 a 30/09/2009. O Despacho Decisório informa que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Ciente do Despacho Decisório em 31/11/2012 (fl. 09), o contribuinte, em 04/12/2012 (FL. 12) apresentou Manifestação de Inconformidade (Fls. 12 a 14) na qual alega em síntese que:

- No mês de setembro/09, a empresa informou em sua DCTF do 2º semestre/09, débito de COFINS de R\$ 83.447,26, no código da receita 2172-01, tendo efetuado seu efetivo pagamento em 23/10/09, através de DARF.
- Tal COFINS de R\$ 83.447,26 foi calculada com base em receita de faturamento bruto de venda de unidades imobiliárias, de R\$ 2.781.575,21, tendo sido aplicada a correspondente alíquota de 3%, em decorrência da empresa ser tributada com base nas regras do Lucro Presumido e, desta forma, sujeitar-se à cumulatividade do PIS e da COFINS.
- Ocorre que essa receita de faturamento bruto foi equivocadamente considerada na apuração da COFINS em referência, o que ocasionou sua informação equivocada na DCTF do 2º semestre/09, bem como provocou o errôneo pagamento de R\$ 83.447,26, através de DARF.
- O valor correto da receita de faturamento bruto do mês de setembro/09 foi de apenas R\$ 249.828,80, implicando em débito de COFINS de somente R\$ 7.494,87, com a aplicação da alíquota de 3%. Essa diferença de débito da COFINS recolhida a maior aos cofres da RFB, de R\$ 75.952,39 (R\$ 83.447,26 recolhido, menos R\$ 7.494,87 devido), foi objeto dos 2 (dois) PER/DCOMP ora objeto de presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
- Para regularizar a situação, a empresa transmitiu a DCTF retificadora, referente ao 2º Semestre/09, em 30.11.2012, conforme recibo número 04.70.40.79.38-30, fazendo constar o débito correto da COFINS, código de receita 2172-01, período de apuração setembro/09, no valor correto de R\$ 7.494,86, de onde restará evidenciado o crédito que foi objeto dos 2. (dois) PER/DCOMP mencionados acima, cuja compensação NÃO FOI HOMOLOGADA pela RFB.
- Requer a reanálise do processo e a homologação total da compensação.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte sobre o fundamento de que não é possível aceitar a DCTF retificadora após o despacho decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.830 - 3^a Sejul/2^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo nº 10880.980313/2012-72

Inconformada a contribuinte apresentou recurso requerendo repisando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Trata-se de pedido de compensação que não foi homologado, diante do fato da contribuinte de ter apresentado DCTF retificadora após o despacho decisório.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de possibilitar a correta verdade dos fatos, sendo a contribuinte responsável por tal fato:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADA ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. O Despacho Decisório deve considerar os dados existentes em DCTF retificadora, quando esta foi transmitida anteriormente à intimação do contribuinte. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelo Contribuinte o erro no preenchimento de sua DCTF, acompanhado dos documentos probatórios, deve-se acatar a alteração dos dados anteriormente informados.

Acórdão nº 3201004.732-2^aCâmara/1^aTurmaOrdinária.

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário Relatora.

É de ressaltar que a manifestação de inconformidade é o primeiro momento que a contribuinte pode demonstrar seu direito ao crédito tributário.

No presente processo, a contribuinte trouxe em sua manifestação de inconformidade demonstração de resultado para o período, contudo, a DRJ entendeu que só por meio de DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório poderia analisar os argumentos da contribuinte.

O CARF tem caminhado no sentido de que mesmo existindo erro na DCTF e a contribuinte demonstrando seu direito, deve a Administração verificar tais fatos, não podendo ignorar, nesse sentido:

*Número do processo: 10865.901783/2008-90 Turma: Primeira Turma
Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção Câmara: Segunda
Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Thu Nov 21
00:00:00 BRT 2019 Data da publicação: Fri Dec 06 00:00:00 BRT 2019
Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do
fato gerador: 30/09/2004 DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
DCTF. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. DIREITO CREDITÓRIO.
PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2015. A ausência de retificação
da DCTF apresentada em data posterior à emissão de despacho*

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.830 - 3^a Sejul/2^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo nº 10880.980313/2012-72

decisório eletrônico (aquele em que não se analisa o mérito do direito creditório), não pode ser obstáculo à análise do direito creditório pleiteado. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA ANÁLISE DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. Superado fundamento jurídico para análise de mérito da declaração de compensação devem os autos retornarem à unidade de origem para que se proceda o reexame do despacho decisório, com a apuração do indébito tributário.

Número da decisão: 3201-006.190

Relator: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

Do acima exposto, o feito merece ser convertido em diligência, a fim de que a autoridade administrativa analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro